



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71149 - MS
(2023/0121821-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERON CARLOS ZIMMER DE SA
ADVOGADO : ANNELISE FRACALOSSO - MS026431
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - MS027695
LIDIANE C C SALLESSE LORENZONI - MS010577B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o *writ* que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena – de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa –, com reabilitação em 2.8.2017.

2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.

4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame – e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos –, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.149 - MS
(2023/0121821-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERON CARLOS ZIMMER DE SA
ADVOGADO : ANNE LISE FRACALOSS I - MS026431
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - MS027695
LIDIANE C C SALLESSE LORENZONI - MS010577B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Considerou-se que a jurisprudência do STJ reconhece a validade e a legalidade do ato administrativo que, fundado em expressa regra editalícia, procede à eliminação do candidato baseada em fatos concretos, concernentes à vida pregressa ou atual, que não recomendem o ingresso no cargo público postulado pelo impetrante.

Aduz o agravante (fls. 865-881, e-STJ):

O Agravante ajuizou Mandado de Segurança em face de decisão administrativa que impediu sua posse em concurso público para o cargo de policial penal. Referida ação fora julgada improcedente sob o fundamento de inaptidão para o cargo em decorrência de conduta pregressa da qual o ora Agravante fora, há muito, considerado REABILITADO, ou seja, APTO para a prática de todos os atos da vida civil, apto à viver livremente em sociedade, sem que carregue qualquer estigma.

(...)

É claro que o Agravante cumpriu com seu dever de boa-fé, conforme preceitua o item editalício. Com isto, ao ter declarado sobre processo e condenação que tramitaram há 13 (treze) anos e que não constaram em certidões e não apareceriam nos sistemas de tribunais, haja vista tratar-se de processo em segredo de justiça e físico.

(...)

Ainda, sendo tais informações foram prestadas pelo próprio Agravante no ato de preenchimento da ficha de Investigação Social, já restam demonstradas suas lealdade e boa-fé, eis que, não constando tais informações em certidões e sendo o processo físico, poderia omitir e não o fez.

(...)

Não obstante item editalício, o Agravante não apresentou nenhuma conduta irregular que o desabonasse, inclusive finalizando o curso de

formação e participando da solenidade de formatura. Ou seja, CONCLUINDO todas as etapas do concurso público. O Edital 1/2015 SAD/SEJUSP/AGEPEN, previu no item 15.1.3 fls. 70 que:

15.1.3 - Se durante o período da Investigação Social for constatado qualquer conduta irregular do candidato, que o desabone, será aberto procedimento administrativo que poderá excluí-lo, a qualquer momento, de qualquer uma das fases do Concurso Público de Provas e Títulos SAD/SEJUSP/AGEPEN/2015, impedir ou anular sua matrícula e/ou excluí-lo do Curso de Formação.

Assim, se fosse constatado fato desabonante do candidato, deveria ter sido instaurado procedimento administrativo para sua exclusão, não o mero comunicado de inaptidão e reprovação por meio de certidão, em flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a Lei Estadual Nº 5.846, DE 30 DE MARÇO DE 2022, que estabelece o quadro de pessoal da Polícia Penal e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), através da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; que regulamenta edital do concurso, afirma que o candidato convocado para matrícula deverá apresentar certidões negativas da Justiça Cível e Criminal do Estado em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

Ainda, conte-se que a quantidade de substância entorpecente apreendida (0,9 g) e que foi a base para sua condenação, tem sido descartada como crime, inclusive sendo objeto de julgamento para descriminalização por esta Corte.

(...)

No tocante à condenação criminal oriunda dos Autos Nº. 0001814.22.2009.8.24.0079 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi comprovado que a pena já fora cumprida e que foi declarada extinta sua punibilidade. Mais, que obteve sua reabilitação, o que deu-se em 02/08/2017, por decisão transitada em julgado nos Autos Nº 0003174-72.2016.8.24.0079, conforme se extrai da certidão de objeto e pé de fls. 161.

(...)

O próprio caráter ISOLADO do ato já o desqualifica como requisito legal e suficiente para lhe impingir conduta incompatível com o cargo pretendido. (...)

Excelência, aqui resta visível a prática de preconceito (ou, melhor dizendo, pré-conceito), evidenciando “bis in idem” “ad eternum”, impingindo-lhe uma marca indelével de suspensão, e ao mesmo tempo violando seu direito ao esquecimento, previsto no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil (promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF), que assevera que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, ou seja, uma vez concedida a reabilitação, qualquer divulgação referente à condenação anteriormente imposta viola o direito ao

Superior Tribunal de Justiça

esquecimento e merece ser rechaçada pela justiça, sendo inclusive reparado o dano moral sofrido.

(...)

Caso o Sr. Relator entenda por não reformar, requer-se ao Colegiado que sejam aplicadas as regras do art. 7º da Lei 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, por seus incisos I, II e III, e que reformando a decisão combatida, determine liminarmente que seja o Agravante considerado apto e aprovado.

Impugnação às fls. 899-904, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.149 - MS
(2023/0121821-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERON CARLOS ZIMMER DE SA
ADVOGADO : ANNELISE FRACALOSSO - MS026431
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - MS027695
LIDIANE C C SALLESSE LORENZONI - MS010577B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o writ que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena – de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa –, com reabilitação em 2.8.2017.

2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.

4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame – e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos –, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato

Superior Tribunal de Justiça

quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de junho de 2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, constato que a tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Teses e argumentos não apresentados na petição inicial do mandado de segurança e articulados apenas nas razões do recurso ordinário ou do agravo interno não podem ser conhecidos, em virtude da vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.903/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. (...). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022).

(...)

5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.959/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - A tese relativa à irregularidade das contratações após o julgamento da ADI 5267 foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

(...) VII - Agravo Interno parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

(AgInt no RMS n. 69.020/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022.)

Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante (fl. 869, e-STJ), efetivamente houve procedimento administrativo e o investigado apresentou defesa escrita. Há nos autos inclusive o Recurso Administrativo interposto pelo candidato (fls. 156-159, e-STJ).

De outra parte, observo, ainda, que o impetrante, desde os Embargos de Declaração opostos ao acórdão recorrido, alegou que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não omitiu os fatos que lhe renderam a eliminação do concurso, mas que descreveu em sua ficha de inscrição no Concurso não apenas a condenação pregressa, como também a pena cumprida, da qual se encontra reabilitado.

Realmente, não há nos autos comprovação da referida omissão de fatos e nada sobre isso consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 232-241, e-STJ).

Todavia, embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado a esse respeito na decisão aclaratória, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Feitas tais considerações, tenho que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como consignado no *decisum* impugnado, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte (fl. 293, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO POR DOIS ANOS E SEIS MESES - PROCEDIMENTO SOCIAL IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL INATACÁVEL NÃO DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

O entendimento do STJ é no sentido de que a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

Conforme Tema 22 do STF, "A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública".

O envolvimento do autor em crime de tráfico de drogas, do qual foi condenado, trata-se, indubitavelmente, de conduta incompatível com o cargo público almejado de agente penitenciário.

A existência deste registro criminal, aponta para conduta incompatível com o cargo de agente penitenciário, que atua diretamente na segurança pública, devendo ser exemplo e referência para a sociedade, sendo certo que a fase questionada do certame (investigação social) existe justamente para filtrar pessoas que têm o perfil exigido para o cargo.

Segurança denegada.

Os aclaratórios foram rejeitados.

Como se pode observar, a demanda versa sobre a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena – de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa –, com reabilitação em 2/8/2017.

A Corte de origem, ao denegar a segurança postulada, concluiu pela legalidade e regularidade do ato de exclusão do impetrante do concurso para provimento do cargo de Agente Penitenciário. Extraio os seguintes fundamentos relevantes (fls. 297-300, e-STJ):

(...) o envolvimento do autor em crime de tráfico de drogas, do qual foi condenado, trata-se, indubitavelmente, de conduta incompatível com o cargo público almejado de agente penitenciário.

A existência deste registro criminal, repita-se, aponta para conduta incompatível como cargo de agente penitenciário, que atua diretamente na segurança pública, devendo ser exemplo e referência para a sociedade, sendo certo que a fase questionada do certame (investigação social) existe justamente para filtrar pessoas que têm o perfil exigido para o cargo.

(...)

Some-se a isso, a previsão editalícia vem absolutamente alinhada às previsões constitucionais constantes nos arts. 39, § 3º, 42, §1º e 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal.

(...)

Impõe-se ponderar que, não se está tratando de servidor público comum, mas um policial civil, mostrando-se totalmente descabido que o impetrante venha a tratar de questões de segurança pública, estando envolvido no episódio referido anteriormente.

Conforme Tema 22 do STF, "A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública".

Nessa senda, a carreira de segurança pública, incluída aqui a carreira de policial civil e/ou agente penitenciário, pode sim ter exigências mais rigorosas do que outras carreiras. No caso concreto, evidente a mácula na vida pregressa do impetrante, registrada em processo criminal, no qual inclusive cumpriu pena em regime fechado pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

A propósito, tem-se como requisito indispensável para o exercício das funções de policial ou de agente penitenciário a apresentação de conduta pessoal e social irrepreensível e de idoneidade moral inatacável no

decorrer de sua vida.

Neste ponto, a decisão combatida pelo impetrante, baseou-se no Edital n. 1/2015-SAD/SEJUSP/AGEPEN, que prevê os seguintes pontos em relação à fase da Investigação Social:

(...)15.1 - A Investigação Social, de caráter eliminatório, será realizada durante todas as fases do concurso, visando verificar a conduta moral e social do candidato, bem como confirmar as informações fornecidas, verificando a veracidade dessas informações ou eventual omissão de dados.

15.1.1 - A Investigação Social, de caráter confidencial, será realizada pela AGEPEN, que coletará dados sobre a conduta do candidato afim de avaliar, objetivamente, se ele reúne condições morais para exercer as funções do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

15.1.2 - A conduta do candidato será avaliada por meio da análise da vida pregressa e atual, do comportamento individual e social do candidato, bem como a adaptação aos princípios básicos, deveres e proibições impostas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual.

15.1.3 - Se durante o período da Investigação Social for constatado qualquer conduta irregular do candidato, que o desabone, será aberto procedimento administrativo que poderá excluí-lo, a qualquer momento, de qualquer uma das fases do Concurso Público de Provas e Títulos SAD/SEJUSP/AGEPEN/2015, impedir ou anular sua matrícula e/ou excluí-lo do Curso de Formação. (...)

Como se vê da transcrição do acórdão recorrido, o Edital do certame previu expressamente a realização do procedimento, com caráter eliminatório, de investigação social dos candidatos para análise da vida pregressa e atual.

A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo.

Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está

vinculado à respectiva reabilitação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

Confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consta dos autos que o ora recorrente participou do Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, tendo feito inscrição para a Regional de Divinópolis/MG, conforme Instrumento Convocatório - SEAP 01/2018, que previa a existência de 158 vagas e mais cadastro de reserva. O ora recorrente foi aprovado na 127ª colocação na primeira etapa do certame (prova objetiva e avaliação de títulos). Todavia foi desclassificado na fase de Investigação Social (comprovação de idoneidade e conduta ilibada).

2. O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos: "No caso o autor foi autuado em 2007 pela prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 305 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Houve composição de danos (fls. 03 - doc. de ordem 06). Mas segundo o documento ID 60328362 a contraindicação do impetrante, conforme item 11.6 do edital, decorreu do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social - que é o registro de ocorrência de fato policial) nº 2017.001956580-001 - Foi ele preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 "b" e 6 "g" do Edital. Não se discute, aqui, o princípio da presunção de inocência, mas a importância da idoneidade moral como requisito indispensável ao desempenho das funções de natureza policial, a permitir que a Comissão de Análise das Investigações Sociais busque elementos e provas suficientes a constatar-lá. Para se aferir a idoneidade moral não se requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, concernentes à vida pregressa e que não recomendem o ingresso no cargo público. A investigação social, em suma, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto a infrações penais que eventualmente tenha praticado" (fl. 229, e-STJ).

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na avaliação de candidatos a cargos sensíveis da Administração Pública, é possível à Administração Pública ponderar ilícitos penais pendentes de trânsito em julgado, sem que isso resulte em violação do princípio da presunção da inocência.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 62.509/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Consoante dispõe o art. 1.º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança - e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário - pressupõe a existência de direito líquido e certo a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, a ilegalidade atribuível à autoridade coatora deverá residir na sua recusa em aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na equivocada aplicação da lei a hipóteses nas quais ela não tenha incidência. O abuso de poder, por sua vez, consistirá na ação ou omissão da autoridade que, ao arrepio dos limites de competência ou das formas legalmente previstas, vier a se conduzir de modo contrário ao ordenamento jurídico.

2. O ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Acre, por força do disposto no art. 11, V, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006, pressupõe a idoneidade moral do candidato.

3. No caso dos autos, o Edital nº 25/2012 fez consignar as seguintes regras: 8.1. O candidato será submetido à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais; 8.2.1. A Banca de Investigação Criminal e Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado, quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função Policial Militar; 8.5. A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada, ou nas relações sociais será apreciada pela banca, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso; 8.5.1. Será eliminado, durante a realização de qualquer uma das fases do Concurso, o candidato que, após iniciada a investigação Criminal e Social, for considerado NÃO RECOMENDADO pela respectiva banca.

4. Na investigação social levada a termo pela competente comissão, foram apurados fatos graves e desabonadores da pretérita conduta pessoal do candidato impetrante, assim indicadores de sua inaptidão e incompatibilidade para o exercício da função policial militar, por isso que sua não recomendação guardou consonância com as normas de regência do certame.

5. A exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da corporação policial militar.

6. Recurso ordinário do *Parquet* estadual a que se nega provimento.

(RMS 45.139/AC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma,

DJe de 10/11/2017.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PENAL. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. REGRA PREVISTA NO EDITAL. LEGALIDADE. MORALIDADE. RAZOABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3 - Não se desconhece a farta jurisprudência desta Corte, e também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência impede a exclusão de candidatos pelo simples fato de responderem a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. Todavia, não é esta a hipótese dos autos - e nem mesmo o recorrente a invoca - porque o quadro fático delineado desde a exordial direciona a discussão para o campo de outros princípios (legalidade, moralidade e razoabilidade), estes, sim, os parâmetros que se mostram adequados, à luz dos fatos que deram origem ao ato impugnado.

4 - A legalidade da exclusão do impetrante do rol dos aprovados é incontestada pois, como ele próprio admite, "é bem verdade que o edital do concurso é claro no sentido de que a investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo verificar a vida pregressa do candidato".

5 - Ora, se é possível entender a moralidade administrativa como sendo a "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé", tal como preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999, nada há de imoral no ato administrativo que, calcado em expressa regra editalícia, já dantes conhecida, impede o ingresso, nas fileiras da Polícia Militar, de candidato com antecedentes criminais.

6 - Razoabilidade, tal como a apresenta a lei vigente, é "a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI). À luz desse preceito, e tendo em mente as funções do policial militar, mostra-se indefensável a tese de que a exigência de certidão criminal negativa seria restrição maior do que aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, até porque, por qualquer ângulo que se possa apreciar a questão, é certo que a razoabilidade se interpreta *pro societis*, e não em função dos interesses particulares.

7 - Os princípios jurídicos que o impetrante invoca em favor de sua pretensão, a saber, legalidade, moralidade e razoabilidade, são exatamente os preceitos que impedem o seu ingresso nos quadros da Força Policial.

8 - Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 33.183/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. PRIMEIRA AÇÃO MANDAMENTAL QUE HAVIA SIDO LIMINARMENTE INDEFERIDA COM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

(...) 2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que

o Edital do concurso publico pode exigir a avaliação de conduta social como requisito essencial para aprovação do candidato.

3. A investigação social, em concurso publico, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

4. A teoria do fato consumado não pode ser cogitada no presente caso, porquanto o candidato, muito embora aprovado nas primeiras fases, foi eliminado do concurso, após o resultado de investigação social, prevista no Edital não tendo, em nenhum momento, entrado no exercício da função de policial civil do Estado.

5. Recurso ordinário a que se nega o provimento.

(RMS 22.980/MS, Rel. Min. Jane Silva (Desa. convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe de 15/9/2008.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato de exclusão do recorrente do concurso público para o provimento do cargo de Agente de Polícia Civil, após o ato homologatório, por ter sido considerado inabilitado na fase de investigação social, encontra respaldo no edital do certame, assim como na Lei Complementar 38/98. Inexistência de violação do princípio da legalidade. 2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 22.454/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/5/2008.)

Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

Por outro lado, não se presta a via escolhida como meio à produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na petição inicial. Não é suficiente o conjunto fático-probatório para entender existente direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

É que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, exige como pressuposto a certeza do direito a ser tutelado. Trata-se de direito plenamente verificável, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência

duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados. Igualmente, o *writ* objetiva combater o ato ilegal ou abusivo, ou seja, aquele que contraria o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não se vê ilegalidade no ato imputado à autoridade impetrada, nem abuso de poder.

Dessa forma, irreprochável a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.149 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0121821-3

Número de Origem:

14163422820228120000

1416342282022812000050000

1416342282022812000050001

1416342282022812000050003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERON CARLOS ZIMMER DE SA
ADVOGADO : ANNELOISE FRACALLOSSI - MS026431
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - MS027695
LIDIANE C C SALLESSE LORENZONI - MS010577B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERON CARLOS ZIMMER DE SA
ADVOGADO : ANNELOISE FRACALLOSSI - MS026431
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA - MS027695
LIDIANE C C SALLESSE LORENZONI - MS010577B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023